

PARECER Nº 1160/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0658/07**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Zelão, que visa denominar “Rua Frei Antônio de Santana Galvão” a Rua 2, localizada entre as Ruas Walter Berten e a Rua 1, Jardim Verônia, em Ermelino Matarazzo.

O projeto não apresenta condições para prosseguimento e aprovação, como veremos a seguir.

Sob o ponto de vista da iniciativa, dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único da Carta Paulistana.

Entretanto, no presente caso, conforme informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (fls. 23), o logradouro que se pretende nominar não é bem público.

Assim sendo, é inviável o prosseguimento da propositura, eis que a Lei Orgânica, em seu art. 13, XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, denominar somente as vias e logradouros públicos municipais, ou seja, bens regularmente integrados ao patrimônio municipal.

Além disso, segundo a Lei nº 14.454/07, poderá ser alterada a denominação de logradouros públicos nos casos em que houver homonímia (art. 5º, inciso I); quando a denominação gere ambigüidade de identificação (art 5º, inciso II); e, por fim, nos casos em que a denominação exponha ao ridículo os moradores e domiciliados ao redor do logradouro (art. 5º, inciso III).

O Decreto nº 15.237, de 20 de setembro de 1978, conferiu tal denominação a uma rua que começa na Rua Alfredo Maia e termina na Avenida Tiradentes, Subdistrito de Santa Efigênia, portanto, a denominação proposta acarretaria a criação de uma nova homonímia, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, após interpretação lógica do art. 5º da Lei nº 14.454/07 (fls. 22).

Com efeito, ao excepcionar da regra geral da inalterabilidade das denominações de logradouros as chamadas denominações homônimas, pretende a lei, a todo o custo, eliminá-las.

Assim dispondo, por lógica, está a estabelecer regime legal que veda o surgimento de novas. E é justamente nova homonímia o que vai ocorrer se a presente propositura for aprovada.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

João Antonio – PT – Presidente

Ademir da Guia – PR – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP